



ESTADO DA PARAÍBA

Projeto de Lei Nº 471/15

de de setembro de 2015

AUTORIA: PODER EXECUTIVO



AO EXPEDIENTE DO DIA

22 de 09 de 15

PRESIDENTE

Dispõe sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, relativos ao IPVA e às Taxas Estaduais, vinculadas ao DETRAN-PB, nas hipóteses em que especifica.

Art. 1º Ficam remitidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, vencidos até 31 de dezembro de 2014, decorrente dos tributos abaixo relacionados, de responsabilidade dos proprietários de motocicletas e de motonetas nacionais, com até 150 (cento e cinquenta) cilindradas, cadastradas no Registro Nacional de Veículos Automotores – Paraíba:

- I – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;
- II – Taxa de Prevenção contra Incêndio e Salvamento;
- III – Taxa de Serviço sobre o Licenciamento Anual de Veículos;
- IV – Taxa de Diária, em depósito, de veículos apreendidos.

§ 1º Para os efeitos do “caput” entende-se como crédito tributário o principal, a multa e respectivos acréscimos legais, nos termos da legislação vigente.

§ 2º O benefício a que se refere o “caput” deste artigo fica limitado à propriedade de um veículo por beneficiário, ainda que adquirido, na modalidade de arrendamento mercantil ou “leasing”, e mesmo que esteja apreendido nos pátios do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba - DETRAN-PB.

Art. 2º A remissão de que trata o art. 1º desta Lei só poderá ser concedida a contribuintes pessoas físicas que:



ESTADO DA PARAÍBA



I – apresentem, até 31 de dezembro de 2015, comprovantes de quitação integral do IPVA, da Taxa de Licenciamento, da Taxa de Prevenção contra Incêndio e Salvamento e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, relativos ao exercício financeiro de 2015;

II – não possuam impedimento no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM);

III – apresentem quitação das multas de trânsito relacionadas ao veículo, independente da responsabilidade pelas infrações cometidas;

IV – com relação aos veículos apreendidos, atendam aos requisitos e às condições de segurança estabelecidos pelo Código de Trânsito e demais normas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 3º O pagamento do IPVA, da Taxa de Licenciamento e da Taxa de Prevenção contra Incêndio e Salvamento, relativo ao exercício de 2015, poderá ser parcelado em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º O parcelamento de que trata o "caput" será formalizado com o pagamento da primeira parcela até 31 de outubro de 2015.

§ 2º As demais parcelas deverão ser pagas até o último dia útil dos meses subsequentes ao pagamento da primeira parcela.

§ 3º O parcelamento a que se refere este artigo será automaticamente cancelado pelo atraso de 02 (duas) parcelas, e implicará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e ainda não pago, além dos acréscimos legais.

§ 4º As multas de trânsito porventura existentes não permitem parcelamento, devendo seu pagamento ser efetuado no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 5º Os lançamentos de IPVA efetuados em virtude do parcelamento farão referência ao respectivo exercício.

Art. 4º O parcelamento do Seguro Obrigatório ocorrerá em 3 (três) parcelas de valor fixo, a serem pagas consecutivamente, no mesmo vencimento das parcelas 1, 2 e 3 dos tributos previstos no "caput" do art. 3º desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA



Parágrafo único. O parcelamento do seguro obrigatório não se aplica a veículos que estão sendo licenciados pela primeira vez.

Art. 5º O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV somente será emitido após o cumprimento das condições previstas nos arts. 3º e 4º desta Lei, sem prejuízo de outros requisitos exigidos na Legislação.

§ 1º Nos casos dos veículos licenciados em João Pessoa ou em Campina Grande, a repartição fiscal competente encontra-se localizada nas respectivas sedes do DETRAN-PB.

§ 2º Tratando-se de veículos licenciados nos demais municípios, o interessado deverá dirigir-se à respectiva coletoria ou agências regionais.

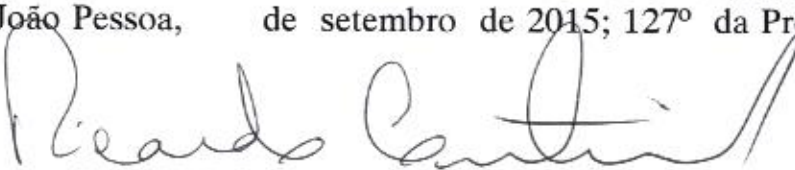
§ 3º O DETRAN-PB informará à SER/PB quando da liberação do documento previsto no "caput" deste artigo.

§ 4º Para fins de execução da remissão, não serão considerados finais de placa na aplicação do calendário de pagamento do licenciamento referente ao exercício de 2015.

Art. 6º A fruição dos benefícios de que trata esta Lei não confere direito à restituição ou à compensação de importâncias já recolhidas a qualquer título.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de setembro de 2015; 127º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 31

João Pessoa,

de setembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor

ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (ALPB)

João Pessoa – PB



Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade a remissão de créditos tributários relacionados ao IPVA e Taxas Estaduais vinculadas ao DETRAN-PB, para proprietários de motocicletas ou motonetas nacionais, com até 150 (cento e cinquenta) cilindradas, vencidos até 31 de dezembro de 2014.

A relevância deste Projeto de Lei tem assento, não só no fato de se oportunizar aos contribuintes inadimplentes a regularização dos veículos, mas também na possibilidade de aumentar a arrecadação do DETRAN-PB, conforme constante no estudo de viabilidade técnica realizado pelo órgão.

Essa é mais uma proposta que fará parte do mutirão fiscal a ser implantado a partir de 1º de outubro de 2015.

Esperando contar com a aprovação do Projeto de Lei, renovo a Vossa Excelência e aos seus pares manifestações de respeito e consideração.

Afenciosamente,

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

PROTOCOLO DE ENTREGA DE PROJETO DE LEI



Projeto de Lei com Mensagem nº 29, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre dispensa ou redução de juros e multas, bem como sobre a concessão de parcelamento de débito, relacionados a multas lavrados pela SUDEMA e dá outras providências."

Projeto de Lei com Mensagem nº 30, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre redução de multa e dispensa de juros, bem como sobre a concessão de parcelamento de débito, relacionados a multas lavrados pelo PROCON - PB e dá outras providências."

Projeto de Lei com Mensagem nº 031, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa relativos ao IPVA e às Taxas Estaduais, vinculadas ao DETRAN-PB, nas hipóteses em que específica."

Projeto de Lei com Mensagem nº 032, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei nº 10.296, de 29 de abril de 2014, que institui a taxa de serviço de custeio operacional para confecção de placas e tarjetas veiculares no âmbito do Estado da Paraíba."

Medida Provisória Nº 236 com Mensagem nº 033, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a antecipação do reajuste do vencimento do Grupo Ocupacional do Magistério".

DATA DO RECEBIMENTO: 18/05/2015; HORÁRIO: 14h30min

SERVIDOR RESPONSÁVEL: (X) Luciana Furtado Mat. 273.073-1

SERVIDORA RESPONSÁVEL: () Elaine Cristina Oliveira Bezerra Mat. 290.251-3

SERVIDORA RESPONSÁVEL: () Vanuza Cavalcanti Fernandes Mat. 290.263-0

Assinatura

CÓPIA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 471115
Em 21/09 /2015

pl Magaly Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 22/09 /2015

pl Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 22 / 09 /2015.

pl Magaly Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 06 / 10 /2015

Maurício
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em ____ / ____ /2015

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2015

Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em ____ / ____ / 2015.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2015.

Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de lei nº 471/2015**

Ementa: DISPÕE SOBRE A REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, CONSTITUÍDOS OU NÃO, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, RELATIVOS AO IPVA E ÀS TAXAS ESTADUAIS, VINCULADAS AO DETRAN-PB, NAS HIPÓTESES EM QUE ESPECIFICA.

De acordo com as matérias apresentadas pelo SAPL, na presente data, em relação aos projetos de leis ordinárias, constata-se a existência de matéria que se assemelha à propositura em trâmite, conforme se verifica do Projeto de Lei nº 451/2015, de autoria do Dep. JOÃO BOSCO e o Projeto de Lei nº 32/2015, de autoria do Dep. Jutay Meneses, logo, observa-se a necessidade de uma análise pormenorizada das duas proposições. Além do mais, com base no que é posto em disponibilidade pelo SAPL referente ao acervo de leis estaduais, verifica-se a necessidade do projeto de lei ordinária em epígrafe ser analisado em conjunto com a Lei Estadual nº 7.571, de 17 de maio de 2004, publicada no DOE em 18 de maio de 2004, e com a Lei Estadual nº 10.312, de 16 de maio de 2014, publicada no DOE em 21 de maio de 2014, tendo em vista que é imprescindível uma conclusão acerca da duplicidade ou não da matéria ora apresentada, conforme



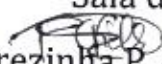
SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

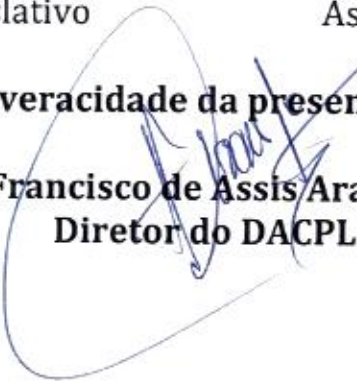
dispõe o art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno
da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 22 de setembro de 2015.


Terezinha P. da Costa
Assistente Legislativo

José Gomes Neto
Assistente Legislativo

Atesto a veracidade da presente certidão,


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

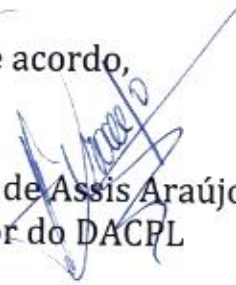
Propositura: **Projeto de Lei nº 471/2015 (MENSAGEM Nº 031).**

Ementa: Dispõe sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, relativos ao IPVA e às Taxas Estaduais, vinculadas ao DETRAN-PB, nas hipóteses em que especifica.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.053, página 04, na data de 23 de setembro de 2015.

João Pessoa, 23 de setembro de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, na forma regimental, após ouvido o Plenário, que seja dispensado o interstício previsto no art. 152, parágrafo único e art. 117, aplicando o regime de Urgência Urgentíssima, e incluído na Pauta da Ordem do Dia os seguintes Projetos de Lei Ordinária: **469/2015** - (MENSAGEM Nº 029/2015) DO GOVERNADOR DO ESTADO - Dispõe sobre dispensa ou redução de juros e multas, bem como sobre a concessão de parcelamento de débito, relacionados a multas lavrados pela SUDEMA e dá outras providências; **470/2015** - (MENSAGEM Nº 030/2015) DO GOVERNADOR DO ESTADO - Dispõe sobre redução de multa e dispensa de juros, bem como sobre a concessão de parcelamento de débito, relacionados a multas lavrados pelo PROCON - PB e dá outras providências; **471/2015** - (MENSAGEM Nº 31/2015) - DO GOVERNADOR DO ESTADO - Dispõe sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, relativos ao IPVA e às Taxas Estaduais, vinculadas ao DETRAN-PB, nas hipóteses em que especifica; **472/2015** - (MENSAGEM Nº 32/2015) DO GOVERNADOR DO ESTADO - Altera lei nº 10.296, de 29 de abril de 2014, que institui a taxa de serviço de custeio operacional para confecção de placas e tarjetas veiculares no âmbito do Estado da Paraíba; **473/2015** - (MENSAGEM Nº 34/2015) DO GOVERNADOR DO ESTADO - Reduz valores de taxas para emplacamento de ciclomotores; institui taxas para instituições financeiras pelo uso do banco de dados do DETRAN-PB e corrige anexos da lei nº 7.656, de 10 de setembro de 2004.

É o que se requer.


Dep. BUBA GERMANO
Líder

APROVADO O REQUERIMENTO
POR UNANIMIDADE NA ORDEM
DO DIA 29/09/15 (EXTRAORDINÁRIA).


1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de "Epitácio Pessoa"
Gabinete do Deputado Tovar Correia Lima

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01, ao Projeto de Lei nº 471/2015, de autoria do Poder Executivo.

Modifica o § 2º do Artigo 1º do Projeto de Lei nº 471/2015, passando a dispor da seguinte redação:

"Art. 1º (...)

I - (...)

IV - (...)

§ 1º (...)

§ 2º O benefício a que se refere o "caput" deste artigo fica limitado à propriedade de até dois veículos por beneficiário, ainda que adquiridos, na modalidade de arrendamento mercantil ou "leasing", e mesmo que esteja apreendido nos pátios do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba - DETRAN-PB. (NR)"

JUSTIFICATIVA

A propositura do Poder Executivo dispõe sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, relativos ao IPVA e às Taxas Estaduais, vinculadas ao DETRAN-PB.

Entretanto, após a oitiva de diversos populares, chegamos à conclusão de que a limitação a apenas um veículo por proprietário é muito restritiva, uma vez que é comum a venda de motocicletas sem que haja a transferência da propriedade no DETRAN-PB.

Assim, para que o proprietário de uma motocicleta em nome de terceiros não seja prejudicado, sugerimos a extensão ao número de veículos constantes no § 2º do aludido PL.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2015.

TOVAR CORREIA LIMA
Deputado Estadual



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO PLENÁRIO JOSÉ MARIZ

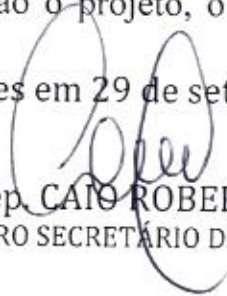
Propositura: **Projeto de Lei nº 471/2015**

Autoria: **Governador do Estado da Paraíba**

Emenda: **Dispõe sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, relativos ao IPVA e às Taxas Estaduais, vinculadas ao DETRAN-PB, nas hipóteses em que especifica.**

CERTIFICO que foi apresentado requerimento pelo líder dep. Buba Germano e outros parlamentares, objetivando a inclusão em pauta do presente projeto, além da dispensa dos interstícios regimentais, com adoção de regime de urgência urgentíssima. Colocando em votação, o requerimento foi aprovado à unanimidade. Em seguida, o Presidente, após leitura da matéria, designou relator especial, o deputado Hervázio Bezerra, cujo parecer foi favorável à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, sugerindo, no mérito, a aprovação da propositura. Ato contínuo, o deputado Tovar Correia Lima apresentou emenda de Plenário estendendo os benefícios da lei a proprietário de até dois ciclomotores. Designado relator especial, o deputado Hervázio Bezerra admitiu a emenda, sugerindo, no mérito, a sua aprovação. Em seguida o Presidente dos trabalhos colocou em discussão e votação a emenda, sendo a mesma aprovada à unanimidade. Colocado em discussão e votação o projeto, o mesmo foi aprovado à unanimidade.

Sala das Sessões em 29 de setembro de 2015.


Dep. CAIO ROBERTO
PRIMEIRO SECRETÁRIO DA SESSÃO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 119/2015

João Pessoa, 29 de setembro de 2015.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 471/2015, da lavra de Vossa Excelência que “Dispõe sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, relativos ao IPVA e às Taxas Estaduais, vinculadas ao DETRAN-PB, nas hipóteses em que especifica”.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 119/2015
PROJETO DE LEI Nº 471/2015
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, relativos ao IPVA e às Taxas Estaduais, vinculadas ao DETRAN-PB, nas hipóteses em que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, vencidos até 31 de dezembro de 2014, decorrente dos tributos abaixo relacionados, de responsabilidade dos proprietários de motocicletas e de motonetas nacionais, com até 150 (cento e cinquenta) cilindradas, cadastradas no Registro Nacional de Veículos Automotores – Paraíba:

- I – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;
- II – Taxa de Prevenção contra Incêndio e Salvamento;
- III – Taxa de Serviço sobre o Licenciamento Anual de Veículos;
- IV – Taxa de Diária, em depósito, de veículos apreendidos.

§ 1º Para os efeitos do “caput” entende-se como crédito tributário o principal, a multa e respectivos acréscimos legais, nos termos da legislação vigente.

§ 2º O benefício a que se refere o “caput” deste artigo fica limitado à propriedade de até dois veículos por beneficiário, ainda que adquiridos, na modalidade de arrendamento mercantil ou “leasing”, e

mesmo que esteja apreendido nos pátios do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba - DETRAN-PB.

Art. 2º A remissão de que trata o art. 1º desta Lei só poderá ser concedida a contribuintes pessoas físicas que:

I – apresentem, até 31 de dezembro de 2015, comprovantes de quitação integral do IPVA, da Taxa de Licenciamento, da Taxa de Prevenção contra Incêndio e Salvamento e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, relativos ao exercício financeiro de 2015;

II – não possuam impedimento no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM);

III – apresentem quitação das multas de trânsito relacionadas ao veículo, independente da responsabilidade pelas infrações cometidas;

IV – com relação aos veículos apreendidos, atendam aos requisitos e às condições de segurança estabelecidos pelo Código de Trânsito e demais normas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 3º O pagamento do IPVA, da Taxa de Licenciamento e da Taxa de Prevenção contra Incêndio e Salvamento, relativo ao exercício de 2015, poderá ser parcelado em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º O parcelamento de que trata o "caput" será formalizado com o pagamento da primeira parcela até 31 de outubro de 2015.

§ 2º As demais parcelas deverão ser pagas até o último dia útil dos meses subsequentes ao pagamento da primeira parcela.

§ 3º O parcelamento a que se refere este artigo será automaticamente cancelado pelo atraso de 02 (duas) parcelas, e implicará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e ainda não pago, além dos acréscimos legais.

§ 4º As multas de trânsito porventura existentes não permitem parcelamento, devendo seu pagamento ser efetuado no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 5º Os lançamentos de IPVA efetuados em virtude do parcelamento farão referência ao respectivo exercício.

Art. 4º O parcelamento do Seguro Obrigatório ocorrerá em 3 (três) parcelas de valor fixo a serem pagas consecutivamente no mesmo

vencimento das parcelas 1, 2 e 3 dos tributos previstos no "caput" do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. O parcelamento do seguro obrigatório não se aplica a veículos que estão sendo licenciados pela primeira vez.

Art. 5º O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV somente será emitido após o cumprimento das condições previstas nos arts. 3º e 4º desta Lei, sem prejuízo de outros requisitos exigidos na Legislação.

§ 1º Nos casos dos veículos licenciados em João Pessoa ou em Campina Grande, a repartição fiscal competente encontra-se localizada nas respectivas sedes do DETRAN-PB.

§ 2º Tratando-se de veículos licenciados nos demais municípios, o interessado deverá dirigir-se à respectiva coletoria ou agências regionais.

§ 3º O DETRAN-PB informará à SER/PB quando da liberação do documento previsto no "caput" deste artigo.

§ 4º Para fins de execução da remissão, não serão considerados finais de placa na aplicação do calendário de pagamento do licenciamento referente ao exercício de 2015.

Art. 6º A fruição dos benefícios de que trata esta Lei não confere direito à restituição ou à compensação de importâncias já recolhidas a qualquer título.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 29 de setembro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 119/2015
PROJETO DE LEI Nº 471/2015
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: Dispõe sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, relativos ao IPVA e às Taxas Estaduais, vinculadas ao DETRAN-PB, nas hipóteses em que especifica.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 04

Recebido em: 30 / 09 / 2015
Nome: Rafaela

A Casa Civil em 30 / 09 / 2015
Prazo Constitucional: 22 / 10 / 2015
Lei nº: 10536, 30/09/15
DO de: 01/10/2015



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 471/2015

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: Dispõe sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, relativos ao IPVA e às Taxas Estaduais, vinculadas ao DETRAN-PB, nas hipóteses em que especifica.

Certifico que a presente matéria teve sua finalização com 18 (dezoito) páginas e transformada na Lei Ordinária nº 10.516, de 30 de 09 de 2015, sendo publicada no Diário Oficial do Estado de 01 de 10 de 2015.

João Pessoa, 01 de outubro de 2015.


Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo